

**A CONSTELAÇÃO PÓS-NACIONAL NO MARCO DA TEORIA DO
DISCURSO COMO SOLUÇÃO DA CRISE DA SOBERANIA**

**THE POSTNATIONAL CONSTELLATION IN THE FRAMEWORK OF
THE DISCOURSE THEORY AS A SOLUTION TO THE CRISIS OF
SOVEREIGNTY**

Lucas de Melo Prado*

RESUMO

A Soberania está em crise e, com ela, o próprio Estado Moderno. Este artigo tem por objeto uma das propostas de superação dessa crise: a Constelação Pós-Nacional de Jürgen Habermas. Seu objetivo é analisar as bases teóricas em que se funda essa proposta. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica sob uma postura metodológica indutiva. Estruturou-se o conteúdo do artigo em três tópicos: no primeiro, analisa-se as razões da crise da Soberania; no segundo, expõe-se as bases teóricas da Constelação Pós-Nacional e sua incompatibilidade com a Democracia Representativa; e, no terceiro, examina-se a Teoria do Discurso, levando à conclusão de que a Constelação Pós-Nacional deve ser compreendida no marco da Democracia Discursiva.

Palavras-chave: Crise da Soberania. Constelação Pós-Nacional. Teoria do Discurso. Democracia Discursiva.

ABSTRACT

The Sovereignty is in crisis and, with it, the Modern State itself. The object of this article is one of the proposals to overcome such a crisis: the Postnational Constellation, by Jürgen Habermas. The objective of this article is to analyze the theoretical basis in which that proposal is funded. To do so, a bibliographical research was conducted under an inductive methodological approach. The content of the article was structured in three parts: in the first one, the reasons for the crisis of Sovereignty are analyzed; in the second one, the theoretical basis for the Postnational Constellation and its incompatibility with Representative Democracy are explained; and in the third one, the Discourse Theory is examined, leading to the conclusion that the Postnational Constellation must be understood in view of Discursive Democracy.

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Aluno do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - Univali. Bolsista CAPES-PROSUP. Endereço: Rua Uruguai, 537, Centro, apt. 104, Itajaí/SC, CEP 88.302-203. Email: prado.lm@gmail.com.

Keywords: Crisis of Sovereignty. Postnational Constellation. Discourse Theory. Discursive Democracy.

INTRODUÇÃO

No despertar do século XXI, constata-se que os modelos teóricos desenvolvidos ao longo da Modernidade atingem seu ponto de saturação. A Soberania, corolário do Estado Moderno, deteriora-se face à dinâmica internacional da contemporaneidade, e novos modelos são propostos para superar o paradigma moderno e servir de fundamentação ao exercício do poder político na realidade global que ora se vive.

Esta pesquisa tem por objeto o estudo de um desses paradigmas: o da Constelação Pós-Nacional, proposta por Jürgen Habermas. Seu objetivo é investigar as bases teóricas em que se funda essa proposta de superação da Crise da Soberania e do Estado Constitucional Moderno. Trabalhou-se com a hipótese de que a proposta de Constelação Pós-Nacional só é coerente no marco da Teoria do Discurso, também desenvolvida por Habermas, e da Democracia Discursiva.

Na fase de investigação, adotou-se uma postura metodológica indutiva e realizou-se pesquisa bibliográfica, acionando conjuntamente as técnicas do referente e do fichamento¹. Para a redação deste artigo, foi utilizado o esquema básico de artigo científico proposto por Cesar Luiz Pasold².

Durante o tratamento dos dados, buscou-se identificar três elementos para nos auxiliar na consecução do objetivo traçado, quais sejam: os fatores determinantes da crise da Soberania e do Estado Moderno, os principais pontos da proposta de Constelação Pós-Nacional, e as bases estruturantes da Teoria do Discurso.

Como resultado, o presente texto foi construído de modo a esclarecer, primeiramente, as razões para a afirmação inicial de deterioração do princípio da Soberania e, conseqüentemente, do próprio Estado Moderno. Depois,

¹ Sobre a técnica do referente, ver PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium, 2008. p. 53-62. Sobre a técnica do fichamento, bem como sobre seu uso conjunto com a técnica do referente, ver p. 107-123.

² PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 160-162.

são apresentados os principais pontos da Constelação Pós-Nacional de Habermas, explicitando-se sua incompatibilidade com a Democracia Representativa. Em seguida, discorre-se acerca da Teoria do Discurso e da Democracia Discursiva como marcos para a compreensão coerente da proposta habermasiana. Por fim, a título de últimas considerações, é destacado o desafio empírico para a implementação dessa proposta.

1 “IT’S THE END OF THE WORLD AS WE KNOW IT”: A CRISE DA SOBERANIA E DO ESTADO CONSTITUCIONAL MODERNO

Soberania é o conceito político-jurídico que “indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política [...]”³. É o poder absoluto⁴, perpétuo⁵, inalienável e indivisível⁶ de um Estado. É uma noção teórica que ressalta a unidade e o monismo, consagrando a ideia de reunir-se em uma só pessoa os direitos e deveres de todos, que se despojam de suas individualidades e se submetem à autoridade suprema⁷. E, juntamente com o Povo⁸ e o Território⁹, é

³ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 13. ed. Brasília: UnB, 2008. 2 v. Título original: Dizionario di política. v. 2. p. 1179. Sem negritos no original.

⁴ O poder soberano não está sujeito aos comandos de ninguém (nem mesmo aos comandos prévios do próprio soberano), sendo livre de qualquer carga ou condição, salvo as impostas pelas leis divinas e naturais. (BODIN, Jean. **Les six livres de la république**: un abrégé du texte de l’édition de Paris de 1583. Edição de Gérard Mairet. Saguenay: [s.n.], 2011. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/bodin_jean/six_livres_republique/bodin_six_livres_republique.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2012. p. 74.)

⁵ Se o poder soberano fosse temporário, aquele que o possuísse não passaria de um mero depositário ou guardião desse poder. (BODIN, Jean. **Les six livres de la république**. p. 74.)

⁶ A inalienabilidade e a indivisibilidade são apontadas como características do poder soberano por Jean-Jacques Rousseau, que concebe a Soberania como exercício da vontade geral. Segundo Rousseau, a Soberania é inalienável porque “[...] só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado em conformidade com o objetivo de sua instituição, que é o bem comum [...]”. Por razões similares a Soberania é indivisível, “[...] visto que a vontade ou é geral ou não o é; ou é a do corpo do povo, ou unicamente de uma parte. No primeiro caso, essa vontade declarada é um ato de soberania e faz lei; no segundo, não passa de uma vontade particular [...]”. (ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**: princípios do direito político. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Título original: Du contrat social: principes du droit politique. p. 33 e 34-35.)

⁷ STELZER, Joana. De soberano a membro: o papel do estado inserido na dinâmica comunitária europeia. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, ano 6, n. 11, p. 193-208, out. 2000. p. 195.

⁸ “Deve-se compreender como povo o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano.” (DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 99-100.)

⁹ “Definiu Pergolesi o território como ‘a parte do globo terrestre na qual se acha efetivamente fixado o elemento populacional, com exclusão da soberania de qualquer outro Estado’.” (BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 94.)

elemento constitutivo do Estado Moderno. Não é à toa que que Georges Jellinek conceitua o Estado como “a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando”¹⁰. No presente artigo, conceitua-se a categoria Estado Moderno a partir desse conceito de Jellinek, substituindo-se, contudo, a expressão “poder originário de mando” por “poder soberano”, por julgar-se que esta evidencia com maior clareza a presença da categoria Soberania como estrutura básica do conceito de Estado Moderno. Assim, entende-se o Estado Moderno como **a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de poder soberano**.

Essas concepções de Soberania e de Estado Moderno são desenvolvidas originariamente para permitir a superação do modelo político-social feudal medieval e promover a formação do Estado Absolutista¹¹, que, proclamando-se soberano, se vê detentor de um poder supremo dentro de seu território — poder acima do qual não há nenhum outro (Soberania Interna). Externamente, isso implica no nascimento de uma nova ordem internacional e diplomática, cujo marco jurídico são os Tratados de Münster e Osnabrück, de 1648, também conhecidos como a Paz de Vestfália. Na ordem vestfaliana, os Estados reconhecem uns aos outros como potências igualmente soberanas, que necessitam conviver em condição de natural desregramento¹², submetendo-se apenas às disposições de sua própria vontade e

¹⁰ JELLINEK, George apud BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. p. 71.

¹¹ Aqui compreende-se Estado Absolutista como aquele Estado que se funda em uma doutrina do Absolutismo. Absolutismo é o “[t]ermo cunhado na primeira metade do século XVIII para indicar toda doutrina que defenda o ‘poder absoluto’ ou a ‘soberania absoluta’ do Estado.” (ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título original: Dizionario di filosofia. p. 2.)

¹² “Se o Estado é soberano internamente, ele o é por necessidade, não existindo fontes normativas a ele superiores, também externamente. Mas a sua soberania externa, juntando-se à soberania paritária externa dos outros Estados, equivale a uma liberdade selvagem que reproduz, na comunidade internacional, o estado de natural desregramento, que internamente a sua própria instituição havia negado e superado. É assim que a criação do Estado soberano como fator de paz interna e de superação do *bellum omnium* (guerra de todos) entre as pessoas de carne e osso equivale à fundação simultânea de uma comunidade de Estados que, justamente por serem soberanos, transformam-se em fatores de guerra externa na sociedade artificial de Leviatãs com eles gerada.” (FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: La sovranità nel mondo moderno. p. 20-21. Itálicos no original.). Ressalte-se que Luigi Ferrajoli é utilizado, nesta pesquisa, apenas para auxiliar a esboçar os fatores que evidenciam a construção e crise dos conceitos de Soberania e Estado Moderno. Nesse mister, é preciso esclarecer que não são trabalhadas as propostas de Ferrajoli relacionadas com a superação da dita crise, tendo em vista a incompatibilidade ideológica com o pensamento habermasiano, que é a esteira central deste artigo.

pelo tempo que durar essa vontade, sem interferir nos assuntos domésticos de seus pares (Soberania Externa).

Essa construção teórica, cujo núcleo estruturante é a própria noção de Soberania, enfrenta fortes embaraços com as ideias revolvidas no bojo das revoluções do século XVIII, em especial da Revolução Francesa, as quais dão aso à ruína do Absolutismo e à ascensão do Estado de Direito — que gradualmente evolui para o Estado Democrático Constitucional de Direito ou, como o chamaremos daqui por diante, Estado Constitucional Moderno¹³.

No Estado de Direito, o princípio da legalidade retira o caráter absoluto do poder estatal e exige-lhe submissão ao império da lei e à forma legal¹⁴. Os direitos fundamentais, positivados nas diversas cartas constitucionais, demandam uma adequação substantiva dos atos estatais, estabelecendo limites materiais ao exercício do poder, que não mais pode se qualificar como supremo (o que indica uma penetração no direito positivo de uma racionalidade axiológica e substancial)¹⁵. O regime democrático, que é legitimado autonomamente, pela própria Sociedade¹⁶ (em oposição ao poder legitimado heteronomamente, de cima para baixo, por uma força divina superior, que investe o Príncipe no poder soberano)¹⁷,

¹³ Por Estado Constitucional Moderno entendemos “[...] aquele tipo de organização política, surgida das revoluções burguesas e norte-americana nos séculos XVIII e XIX, que tiveram como principais características a soberania assentada sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa.” (CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010. cap. 2. p. 56.)

¹⁴ “De modo particular, o princípio da legalidade nos novos sistemas parlamentares modifica a estrutura do sujeito soberano, vinculando-o não apenas à observância da lei, mas também ao princípio de maioria e aos direitos fundamentais — logo, ao povo e aos indivíduos —, e transformando os poderes públicos de poderes absolutos em poderes funcionais. Sob esse aspecto, o modelo do estado de direito, por força do qual todos os poderes ficam subordinados à lei, equivale à negação da soberania, de forma que dele resultam excluídos os sujeitos ou os poderes *legibus soluti*; assim como a doutrina liberal do estado de direito e dos limites de sua atividade equivale a uma doutrina de negação da soberania.” (FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. p. 28. Itálicos no original.)

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. p. 32.

¹⁶ Utilizamos o termo Sociedade com a letra S em maiúscula pelo seguinte motivo: “[...] se a Categoria **ESTADO** merece ser grafada com a letra E em maiúscula, muito mais merece a Categoria **SOCIEDADE** ser grafada com a letra S em maiúscula, porque, afinal, a SOCIEDADE é a criadora e mantenedora do Estado! Por coerência, pois, se a criatura/mantida (Estado) vem grafada com E maiúsculo, também e principalmente a criadora/mantenedora (Sociedade) deve ser grafada com o S maiúsculo!” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 169. Negritos e sublinhados no original.)

¹⁷ GAUCHET, Marcel. **A democracia contra ela mesma**. Tradução de Sílvia Batista de Paula. São Paulo: Radical Livros, 2009. Título original: La démocratie contre elle-même. p. 111 et seq.

acentua a pluralidade e a diversidade social, minando a unidade e o monismo, ressaltados ao máximo pela Soberania¹⁸.

Ainda assim, no que pese essas contradições, o Estado Constitucional Moderno não abandona a noção de Soberania. Se internamente o paradigma do poder soberano é superado pelo império das leis, pela prevalência dos direitos fundamentais e pelo pluralismo das Sociedades, externamente o Estado continua a reafirmar, paradoxalmente, sua Soberania, utilizando-a para assegurar sua independência e rechaçar qualquer intervenção de um poder exterior¹⁹.

Todavia, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a veemência do processo de globalização²⁰, também a Soberania Externa apresenta perceptíveis sinais de desgaste. A intensificação do comércio mundial e o desenvolvimento de novas técnicas de transporte e comunicação alteram profundamente os mecanismos políticos, sociais e culturais das Sociedades. A enérgica mobilidade de capital dificulta a funcionalidade do Estado, impondo-lhe uma forte barreira de acesso à riqueza: o aumento da competição local reduz a capacidade estatal de coletar tributos e a mera ameaça de retirada de capital conduz a políticas de isenção

¹⁸ “[...] as concepções pluralistas — quer as descritivas que objetivam a percepção do processo real de formação da vontade política, quer as prescritivas que objetivam maximizar a liberdade numa sociedade democrática por meio de uma poliarquia — demonstram a não existência de uma unidade do Estado, que possua o monopólio de decisões autônomas, uma vez que, na prática, o indivíduo vive em associações e grupos diferentes, capazes de impor suas próprias opções. Na realidade, o contexto social apresenta uma notável pluralidade de grupos em competição ou em conflito para condicionar o poder político; é justamente esta pluralidade que impede a existência de uma única autoridade, onicompetente e onicompreensiva: o processo de decisão política é o resultado de uma longa e vasta série de mediações. Nesta divisão do poder, nesta poliarquia, não existe um verdadeiro soberano.” (BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. v. 2. p. 1186.)

¹⁹ Paulo Márcio Cruz afirma que “[...] a proclamação da Soberania como independência ante qualquer poder externo tornou-se uma manifestação característica e essencial do Estado Constitucional Moderno desde seu início. A consolidação do princípio democrático supôs a reafirmação da Soberania com relação ao exterior, passando a ser proibida qualquer interferência nas decisões internas da comunidade, adotadas livremente por esta. Em muitos casos, como nos movimentos pela independência colonial, estavam unidas aspirações pelo estabelecimento do sistema democrático e a consecução da independência nacional.” (CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011. p. 84.)

²⁰ Para a categoria globalização adotamos o conceito operacional proposto por Jürgen Habermas, para quem o termo caracteriza “[...] o crescente escopo e intensidade das relações comerciais, comunicativas e intercambiais para além das fronteiras nacionais”. (HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation: political essays**. Tradução para o inglês de Max Pensky. Cambridge: MIT Press, 2001. Título original: *Die postnationale Konstellation: politische Essays*. p. 66. Tradução livre. Texto original em inglês: “[...] the increasing scope and intensity of commercial, communicative, and exchange relations beyond national borders”.)

tributária²¹. Ademais, emergem novos espaços de relacionamento, ditos transnacionais, que vão além da Soberania e são marcados pela desterritorialização²² e pela ultravalorização do sistema capitalista²³, o que termina por articular ordenamento jurídico mundial à margem das Soberanias dos Estados²⁴. Ao lado desses espaços transnacionais, os Estados também têm de lidar com problemas transnacionais (e.g., o tráfico internacional de armas, drogas e pessoas; os desastres naturais de larga escala; e a fome e a miséria que assolam as populações mais carentes do globo), que não encontram resolução em ações isoladas, mas antes exigem a cooperação entre os membros da comunidade internacional, na tentativa de atingirem soluções transnacionais. Para lidar com essa nova realidade e manter sua força no âmbito internacional, os Estados aderem aos movimentos de integração comunitária, criando órgãos regionais supranacionais, para os quais transferem parte de suas competências, ditas soberanas.

²¹ “A mera ameaça de fuga de capital provoca uma espiral de cortes tributários (e cria obstáculos às agências tributárias nacionais de impor normas válidas). Tributação nas camadas de mais alta renda, tributos por ganho de capital e tributos corporativos caíram a níveis tão baixos nos países da OCDE que a proporção do total de receitas tributárias derivadas de lucros corporativos caiu drasticamente desde o fim dos anos 80, o que significa que a proporção derivada de tributos por vendas e tributos sobre assalariados médios presenciaram um aumento correspondente. O slogan que descreve um “estado emagrecido” deve-se menos às críticas justificadas de uma burocracia inamovível que supostamente devam ser utilizada pelas novas habilidades gerenciais e bem mais à pressão fiscal que a globalização está exercendo nos recursos tributários do estado.” (HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**. p. 69. Tradução livre. Texto original em inglês: “The mere threat of capital flight touches off a tax-cutting spiral (and hinders national tax enforcement agencies from imposing valid laws). Taxation at the highest income brackets, capital gains taxes, and corporate taxes have fallen to such a low level in the OECD countries that the proportion of total tax revenues derived from corporate profits has drastically fallen since the end of the 1980s, meaning that the proportion derived from excise taxes and tax on regular wage earners has seen a corresponding rise. The slogan describing a ‘slimmed-down state’ is due less to justified criticisms of an immovable bureaucracy that new managerial skills are supposed to take on and far more to the fiscal pressure that globalization is exerting on the tax-based resources of the state.”)

²² “A desterritorialização é uma das principais circunstâncias que molda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga dois ou mais espaços estatais. O território transnacional não é num nem outro e é um e outro, posto que se situa na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado. Com isso, por ser fugidia, borda também não é, pois fronteira delimita e a permeabilidade traz consigo apenas o imaginário, o limite virtual. Aquilo que é transpassável não contém, está lá e cá.” (STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010. cap. 1. p. 25).

²³ “O capitalismo é o ritmo imposto e que, enfim, expande-se em bases globais. Esse processo que vinha ganhando força desde o término da Segunda Guerra Mundial acentuou-se com o fim da denominada Guerra Fria. A queda do bloco soviético proporcionou as condições ideais para que o espírito capitalista assumisse, de uma vez por todas, as rédeas do passo mundial. A busca pelo lucro tornou-se o espírito vetor e definiu as interações, tanto no plano interno quanto externo.” (STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. p. 28.)

²⁴ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. p. 24-31.

Além disso, os horrores perpetrados durante a Segunda Guerra apontam para a necessidade de, a nível global, buscarmos a paz e respeitarmos os direitos, interesses e necessidades do ser humano²⁵. Nesse intuito é fundada a Organização das Nações Unidas (ONU) e são criados os sistemas global²⁶ e regionais (africano²⁷, interamericano²⁸ e europeu²⁹) de proteção dos Direitos Humanos — o que, conforme destaca Ferrajoli, subordina o Estado, no âmbito internacional, ao imperativo da paz e à tutela dos direitos humanos, marcando o início de um novo direito internacional e conduzindo a Sociedade internacional do estado de natureza ao estado civil³⁰.

Nesse novo quadro internacional, o Estado é incapaz de sobreviver fechado em si mesmo. A cooperação deixa de ser uma alternativa e passa a ser uma necessidade. As exigências do capital mundial se impõem sem consideração às fronteiras. Tópicos considerados tradicionalmente de interesse interno (e.g., a relação do Estado com seus súditos em matéria de direitos humanos) ganham contornos globais e exigem a adequação do Estado à política internacional e às normas internacionais. Parte dos poderes estatais soberanos são destacados e transferidos para as organizações comunitárias. Na prática, a atuação do Estado, seja internamente seja internacionalmente, é cada vez mais influenciada e determinada por fatores externos. E assim o Estado Constitucional Moderno tropeça no desmonte de seu principal corolário, a Soberania.

²⁵ Ao princípio segundo o qual o poder público deve servir aos direitos, interesses e necessidades do ser humano, Anne Peters chama de **princípio da humanidade**. (PETERS, Anne. Humanity as the Λ and Ω of sovereignty. **The European Journal of International Law**, v. 20, n. 3, p. 513-544, 2009. Disponível : <<http://www.ejil.org/pdfs/20/3/1849.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2011. p. 518.)

²⁶ Globalmente, os direitos humanos são assegurados, primeiramente, pela Carta das Nações Unidas (1945) e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). De igual importância são o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966). Além desses, também merecem menção: a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948); a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu protocolo facultativo; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e seu protocolo facultativo; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

²⁷ O sistema africano de proteção dos direitos humanos tem como base normativa a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul), de 1981.

²⁸ O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem como base normativa a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969.

²⁹ O sistema europeu de proteção dos direitos humanos tem como base normativa a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950.

³⁰ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. p. 39-40.

E enquanto o Estado Constitucional Moderno ainda cambaleia sobre uma Soberania em franca decadência, a ordem vestfaliana perde seu fundamento teórico, sem conhecer o paradigma que lhe deve substituir. Vive-se na profunda agonia de presenciar a queda de instituições seculares e de ansiar pela construção de uma nova estrutura que a supere. Nesse sentido, mui válido é o destaque que faz Luis Alberto Warat do pensamento Edgar Morin:

Para Edgar Morin, a humanidade vive uma crise que ele chamaria de agonia, isto é, um estado trágico e incerto em que os sintomas de morte e de nascimento lutam e se confundem. Um passado morto que não termina de morrer, um futuro nascente que não consegue nascer. Uma agonia que pode nos levar para uma saudável metamorfose geral, se tomarmos consciência, desta agonia.³¹

Nos próximos itens, analisar-se-á a metamorfose proposta por Jürgen Habermas para a superação da decadente ordem vestfaliana.

2 UMA PROPOSTA DE SUPERAÇÃO: A CONSTELAÇÃO PÓS-NACIONAL DE JÜRGEN HABERMAS E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Em sua obra “A Constelação Pós-Nacional”³², mais especificamente no capítulo 4, “A Constelação Pós-Nacional e o Futuro da Democracia”³³, Jürgen Habermas discorre longamente acerca da crise da Soberania e do Estado Moderno e descortina o cenário em direção do qual sua interpretação da realidade aponta. A seguir, apresentar-se-á esse cenário, argumentando-se sua incompatibilidade com a Democracia Representativa, tão difundida no paradigma moderno de Estado.

Habermas afirma que a União Europeia é a forma inicial para uma Democracia Pós-Nacional. Para defender sua opinião, o autor analisa quatro questões decisivas para o enquadramento do debate³⁴.

A primeira delas diz respeito ao fim da Sociedade do pleno emprego (*full employment society*) — uma consequência da constante tendência de se aumentar a produção, o que provoca a racionalização dos processos produtivos e

³¹ WARAT, Luis Alberto. **Por quem cantam as sereias**: informe sobre ecocidadania, gênero e direito. Tradução de Julieta Rodrigues Saboia Cordeiro. Porto Alegre: Síntese, 2000. p. 9.

³² HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**.

³³ HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**. p. 58-112.

³⁴ O exame das quatro questões expostas a seguir encontra-se em HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**. p. 90-103.

gera consequências diretas na população trabalhadora. Por esse motivo, cada salto econômico é acompanhado por um aumento nos níveis de desemprego. Durante os anos 70, acreditava-se que o Estado-Nação era capaz de se re-estruturar socialmente por conta própria, compensando as taxas de desemprego com a criação de novos postos de trabalho e a diminuição da jornada de trabalho. Contudo, hodiernamente, observa-se que, devido às transformações nas condições estruturais globais, a questão do desemprego requer uma abordagem coordenada entre os Estados, a nível supranacional.³⁵

A segunda questão relaciona-se com a velha disputa entre justiça social e eficiência de mercado (neoliberalismo). A concepção neoliberal está ligada com a ideia de autonomia privada, segundo a qual todo indivíduo é um “decididor” racional, que faz e permite tudo aquilo que deseja, de acordo com suas próprias preferências e orientações axiológicas, dentro dos limites do legalmente permitido. Essa ideia reducionista constrói-se de maneira independente da dimensão moral do indivíduo, pela qual sua vontade é determinada através da consideração do igual interesse de todos aqueles afetados por suas decisões. É essa dimensão moral que subsidia a autonomia política defendida pelos republicanos e rejeitada pelo neoliberalismo. Como consequência desse modelo de igual liberdade privada, sem consideração pelo interesse dos demais afetados pelo processo decisório, a concepção neoliberal de defesa do livre mercado e de privatização da previdência (para doenças, velhice e desemprego) gera a emergência de um meio empobrecido, nos limites dos requisitos mínimos de existência, em áreas já afetadas por problemas de baixa renda e de pobres condições de emprego. Todavia, a justificativa funcional da eficiência de mercado não é suficiente para tornar normativamente aceitável, em uma Sociedade civil democraticamente constituída, as nefastas diferenças sociais reproduzidas pelo paradigma neoliberal.³⁶

A terceira questão traz à baila o fenômeno de integração — com foco na Europa, por apresentar inegavelmente o processo mais avançado — e levanta a dúvida acerca da capacidade da União Europeia (UE) implementar políticas de emprego e estimular o crescimento econômico. A união monetária e a política monetária europeia unificada significaram uma diminuição na capacidade

³⁵ HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**. p. 90-92.

³⁶ HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**. p. 92-95.

estatal de direção macroeconômica e um aumento no nível de competitividade interna entre os membros da UE. Conseqüentemente, os Estados com níveis mais elevados de padrões sociais temem ajustes que nivelem o padrão por baixo, enquanto os Estados com redes sociais relativamente mais fracas temem que a imposição de padrões sociais em níveis superiores prejudique suas vantagens de custo. Nesse contexto, nem os Estados sozinhos conseguem planejar políticas efetivas de desenvolvimento, nem é razoável supor transformação automática dos mercados domésticos em uma federação de Estados. Para que se processe essa transformação, há uma necessidade de superação do *status quo*, através da agitação da imaginação e da promoção de um amplo debate público sobre os problemas comuns às diferentes arenas nacionais.³⁷

Disso decorre diretamente a quarta questão, que marca uma alternativa política à visão neoliberal de uma formação de Europa baseada no mercado. Trata-se da construção de uma identidade coletiva para além das fronteiras nacionais, por meio da expansão da base de legitimidade democrática dos Estados e da criação de uma base de solidariedade entre as nações europeias. O tipo de solidariedade civil que esteve sempre confinada ao Estado-Nação tem de estender-se para incluir todos os cidadãos da UE, a fim de que um Estado-Membro esteja disposto a assumir a responsabilidade por qualquer outro Estado-Membro. Tal é possível pelo fato da solidariedade entre os cidadãos ser uma característica construída. Nesse diapasão, a consciência nacional origina-se de construções políticas, sociais e legais, como o serviço militar, os impostos compulsórios, o dever de educação, o contexto comunicativo da imprensa e a disputa dos partidos políticos pelo poder. Foram essas condições artificiais que levaram os agrupamentos locais e dinásticos a se organizarem e a adquirirem uma consciência nacional e democrática. O mesmo deve ser feito no âmbito europeu para fomentar a integração social e para que o título de cidadão europeu não se resuma a um passaporte comum.³⁸

Nessas condições, os efeitos nocivos da competição entre as posições nacionais seriam evitados com a expansão da política monetária europeia, a fim de incluir políticas fiscais, sociais e econômicas comuns, cujo efeito cumulativo desencorajaria a tomada unilateral de medidas pelos Estados e significaria a

³⁷ HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**. p. 95-98.

³⁸ HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**. p. 99-103.

transferência de ainda mais competências soberanas dos Estados para o governo europeu – de preferência não mais através de tratados internacionais, mas sim com base na legitimidade de uma Carta que se revestiria de caráter de lei fundamental. Essa política comum não almejaria apenas um procedimento geral de legitimação democrática que superaria os sistemas de sufrágio nacionais e suas esferas políticas internas, mas visaria a prática comum de formação de opinião e de vontade, no seio de uma Sociedade civil europeia e no âmbito de uma arena política que abarcasse toda a Europa.³⁹

Esse modelo europeu seria o primeiro passo na estruturação da Constelação Pós-Nacional. A multiplicação de atores políticos com essas características reforçaria a rede de acordos internacionais, de maneira a se desenvolver uma política doméstica mundial sem um governo mundial. Diz-se sem um governo mundial porque, no âmbito global, não se vislumbra as bases de legitimação e de solidariedade necessárias para a coordenação positiva das ações dos diferentes governos e para a intervenção nos padrões de distribuição de riquezas.⁴⁰

Ainda assim, conforme destacado acima, a Sociedade internacional já converteu-se ao estado civil⁴¹ e os “poderes globais não mais operam no estado de natureza previsto pelo direito internacional clássico, mas no nível médio de uma política mundial emergente”⁴², desenhando a figura de “interferências e interações *entre* processos políticos que persistem a nível nacional, internacional e global”⁴³.

Nesse cenário, pergunta-se acerca das bases de legitimidade e dos mecanismos procedimentais de estruturação dessa política doméstica mundial sem governo mundial. Para se abordar essa questão é indispensável que se deixe claro o que se entende por “governo”. Adota-se para o termo o conceito de Lucio Levi, segundo o qual governo indica “[...] o complexo dos órgãos que institucionalmente

³⁹ HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**. p. 100.

⁴⁰ HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**. p. 104.

⁴¹ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. p. 39-40.

⁴² HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**. p. 109-110. Tradução livre. Texto original em inglês: “Global powers no longer operate in the state of nature envisioned by classical international law, but on the middle level of an emerging world politics”.

⁴³ HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**. p. 110. Tradução livre. Texto original em inglês: “interferences and interactions *between* political processes that persist at national, international and global levels”. Itálico no original.

têm o exercício do poder”⁴⁴. No âmbito do Estado Constitucional Moderno, esses órgãos (com exceção, em diversos Estados, dos órgãos do Poder Judiciário) são dirigidos por indivíduos democraticamente eleitos para representarem a população nas instâncias governamentais. É esse “[...] conjunto de pessoas que exercem o poder político e que determinam a orientação política de uma determinada sociedade”⁴⁵ que constitui, em última análise, o próprio governo. Assim sendo, a Soberania do Estado Constitucional Moderno é a Soberania do povo, exercida principalmente por meio do sufrágio e da representação — que se fazem possíveis pela existência daquele complexo de órgãos que compõem o governo. Em outras palavras, o Estado Constitucional Moderno está completamente equipado para estabelecer sua base de legitimidade na Soberania (conforme destacado no primeiro tópico deste artigo), exercida na forma da Democracia Representativa, dentro de um corpo governamental.

No âmbito global, não é possível verificar-se a existência de tamanho complexo institucional, capaz de proporcionar os mecanismos necessários ao exercício da democracia representativa. Nem mesmo a Organização das Nações Unidas oferece um campo adequado à expressão direta da representatividade — antes, é um espaço de relacionamento, negociação e mútuo entendimento entre os Estados.

Destarte, sem um governo mundial e, conseqüentemente, sem um complexo de órgãos instituídos para o exercício do poder, a política doméstica mundial da Constelação Pós-Nacional não se mostra compatível com a Democracia Representativa e dela não pode retirar sua base de legitimidade. Por esse motivo, a proposta habermasiana somente tem sustentáculo se considerada sob o prisma de uma outra teoria da Democracia.

No item seguinte, expor-se-á a Teoria do Discurso desenvolvida por Habermas, bem como sua concepção de Democracia Discursiva, e demonstrar-se-á como a Constelação Pós-Nacional aufere daí sua legitimação.

⁴⁴ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. v. 1. p. 553.

⁴⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. v. 1. p. 553.

3 TEORIA DO DISCURSO, DEMOCRACIA DISCURSIVA E CONSTELAÇÃO PÓS-NACIONAL⁴⁶

Durante muito tempo, as normas de ação estavam todas amalgamadas em uma concepção religiosa de expectativa de comportamentos. Direito e Moral formavam, juntamente com a eticidade concreta⁴⁷, um só sistema de controle social. Nesse contexto, o Direito equivalia à Moral religiosa.

A secularização do Estado muda esse quadro:

Com o abalo dos fundamentos sagrados desse tecido moral, têm início processos de diferenciação. No nível do saber cultural, as questões jurídicas separam-se das morais e éticas. No nível institucional, o direito positivo separa-se dos usos e costumes, desvalorizados como simples convenções.⁴⁸

Nesse diapasão, o Direito moderno especializa-se e diferencia-se da Moral por ser “positivo, cogente e estruturado individualisticamente”⁴⁹, além de apresentar uma dimensão institucional⁵⁰. Tais características permite-lhe superar os déficits de cognição⁵¹, motivação⁵² e operacionalidade⁵³ das normas morais.

⁴⁶ Parte da estrutura deste tópico é inspirada em CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. Legitimidade na modernidade: entre as idéias de democracia, forma jurídica e liberdades subjetivas. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito, política e filosofia**: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Estudo prévio. p. xiii-xxxv.

⁴⁷ Entende-se por eticidade concreta “uma particular concepção de ‘vida boa’ assumida como *oficial*” (CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. Legitimidade na modernidade: entre as idéias de democracia, forma jurídica e liberdades subjetivas. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito, política e filosofia**. p. xvii. *Itálico no original.*)

⁴⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v. Título original: Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. v. 1. p. 141.

⁴⁹ HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Tradução de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. Título original: Zeit der Übergänge. p. 153.

⁵⁰ CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. Legitimidade na modernidade: entre as idéias de democracia, forma jurídica e liberdades subjetivas. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito, política e filosofia**. p. xxii.

⁵¹ “A moral da razão configura apenas um procedimento para a avaliação imparcial de questões controversas. Ela não tem condições de elaborar um catálogo de deveres, nem ao menos uma série de normas hierarquizadas: ela exige apenas que os sujeitos formem o seu próprio juízo. [...] o caráter abstrato dessas normas universalizadas levanta problemas de aplicação, tão logo um conflito ultrapassa os limites de interações exercitadas e embutidas em contextos consuetudinários. A decisão de tal caso concreto, de difícil avaliação, exige operações complexas. De uma lado, as características relevantes da situação precisam ser descobertas e descritas à luz de normas possíveis, porém ainda indeterminadas; de outro lado, a norma apropriada deve ser escolhida, interpretada e aplicada à luz de uma descrição possivelmente completa da situação. Problemas de fundamentação e de aplicação de questões complexas sobrecarregam frequentemente a capacidade analítica do indivíduo. E tal *indeterminação cognitiva* é absorvida pela facticidade da normatização do direito. O legislador político decide quais normas valem como direito e os tribunais resolvem, de forma razoável e definitiva para todas as partes, a disputa sobre a aplicação de normas válidas, porém

Ademais, o Direito enquanto sistema positivo, coercitivo, institucional e estruturado individualisticamente constitui uma Forma Jurídica cuja principal função é “a de *estabilizar, de maneira generalizada, expectativas de comportamento*”⁵⁴, através da compatibilização do arbítrio de todos mediante leis gerais.

Isso não significa que o Direito assume uma posição hierarquicamente superior à da Moral (ou vice-versa). Na verdade, Direito e Moral, enquanto normais gerais de ação co-originárias — posto que provenientes do mesmo amálgama normativo pré-moderno — são sistemas complementares. Conforme destaca Habermas:

Através dos componentes de legitimidade da validade jurídica, o direito adquire uma relação com a moral. Entretanto, essa relação não deve levar-nos a subordinar o direito à moral, no sentido de uma hierarquia de normas. A ideia de que existe uma hierarquia de leis faz parte do mundo pré-moderno do direito. A moral autônoma e o

carentes de interpretação. O sistema jurídico tira das pessoas jurídicas, em sua função destinatária, o poder de definição dos critérios de julgamento do que é justo e do que é injusto.” (HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. v. 1. p. 150-151. Itálicos no original)

⁵² “A moral da razão não sobrecarrega o indivíduo apenas com o problema da decisão de conflitos de ação, mas também com expectativas em relação à sua força de vontade. [...] Com relação às expectativas, ele deve conseguir força para agir segundo intuições morais, inclusive contra seus próprios interesses, a fim de harmonizar o dever e a obrigação. Enquanto autor, o ator deve concordar consigo mesmo, por ser destinatário de mandamentos. À indeterminação cognitiva do juízo orientado por princípios deve-se acrescentar a *incerteza motivacional* sobre o agir orientado por princípios conhecidos. Esta é absorvida pela facticidade da imposição do direito. Na medida em que não está ancorada suficientemente nos motivos e enfoques de seus destinatários, uma moral da razão depende de um direito que impõe um agir conforme normas, deixando livres os motivos e enfoques. O direito coercitivo cobre de tal modo as expectativas normativas com ameaças de sanção, que os destinatários podem limitar-se a considerações orientadas pelas consequências.” (HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. v. 1. p. 151-152. Itálicos no original.)

⁵³ Um terceiro problema, resultante do caráter universalista da moral da razão, é dado pela imputabilidade de obrigações, especialmente com relação aos deveres positivos, os quais exigem frequentemente, especialmente nas sociedades complexas, esforços cooperativos ou realizações organizacionais. O dever inequívoco, por exemplo, de impedir que o próximo anônimo morra de fome, contrasta gritantemente com o fato de que milhões de habitantes do Primeiro Mundo deixam perecer milhares de pessoas nas regiões pobres do Terceiro Mundo. [...] Problemas semelhantes, que só podem ser enfrentados a nível institucional, colocam-se na própria região, inclusive na vizinhança. Quanto mais a consciência moral se orienta por valores universalistas, tanto maiores se tornam as discrepâncias entre exigências morais inquestionáveis e coerções organizatórias, que constituem obstáculos às transformações. Deste modo, as exigências morais, que têm que ser preenchidas através de cadeias de ação anônimas e realizações organizacionais, só encontram destinatários claros no interior de um sistema de regras autoaplicáveis. O direito é *naturalmente* reflexivo; ele contém normas secundárias que servem para a produção de normas primárias da orientação do comportamento. Ele pode determinar competências e fundar organizações, em síntese, um sistema de imputabilidade que se refere não só às pessoas naturais, mas também a sujeitos de direito fictícios, tais como corporações e institutos.” (HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. v. 1. p. 152-153. Itálico no original.)

⁵⁴ CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. Legitimidade na modernidade: entre as idéias de democracia, forma jurídica e liberdades subjetivas. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito, política e filosofia**. p. xxiv. Itálicos no original.

direito positivo, que depende de fundamentação, encontram-se numa *relação de complementação* recíproca.⁵⁵

Essa complementaridade é reforçada por uma base de legitimidade comum ao Direito e à Moral, qual seja, o **Princípio do Discurso**, que não se refere diretamente nem a esta nem àquele, mas se dirige a ambos, enquanto normas gerais de ação. Pelo Princípio do Discurso, “**são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais**”⁵⁶.

E assim como as normas gerais de ação especializam-se em Direito e Moral, o Princípio do Discurso especializa-se, respectivamente, em Princípio Moral e Princípio Democrático.

[...] o **princípio moral** resulta de uma especificação do princípio geral do discurso para normas de ação que só podem ser justificadas sob o ponto de vista da consideração simétrica dos interesses. O **Princípio da democracia** resulta de uma especificação correspondente para tais normas de ação que surgem na forma do direito e que podem ser justificadas com o auxílio de argumentos pragmáticos, ético-políticos e morais — e não apenas com o auxílio de argumentos morais.⁵⁷

Esse princípio democrático tem por finalidade “[...] *fixar procedimentos capazes de garantir tomadas de decisões legítimas em sede de justificação jurídico-normativa*”⁵⁸. Nessa conjuntura, o exercício do Poder Político só se justifica democraticamente se possibilitar o debate racional entre aqueles atingidos pelo processo decisório, oferecendo-lhes meios institucionalizados de manifestação racional. A Forma Jurídica institucionaliza os procedimentos e condições de comunicação e estabelece uma relação mútua com a Democracia. A Sociedade democrática valida-se “pelo *medium* do direito”⁵⁹ enquanto o Estado de Direito somente se realiza no seio da Democracia⁶⁰. Nas palavras de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira:

⁵⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. v. 1. p. 140-141. Itálicos no original.

⁵⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. v. 1. p. 142. Negritos no original.

⁵⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. v. 1. p. 142-143. Sem negritos no original.

⁵⁸ CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. Legitimidade na modernidade: entre as idéias de democracia, forma jurídica e liberdades subjetivas. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito, política e filosofia**. p. xx. Itálicos no original.

⁵⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. v. 1. p. 140.

⁶⁰ “[...] numa época de política inteiramente secularizada, não se pode ter nem manter um Estado de direito sem democracia radical.” (HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. v. 1. p. 13.)

[...] a Teoria Discursiva da Democracia sustenta que o êxito da política deliberativa depende da institucionalização jurídico-constitucional dos procedimentos e das condições de comunicação correspondentes, e considera os princípios jurídicos do Estado Constitucional como resposta consistente à questão de como podem ser institucionalizadas as exigentes formas comunicativas de uma formação democrática da vontade e da opinião políticas.⁶¹

Destarte, em uma Democracia Discursiva, o Direito proporciona os meios para que o poder administrativo, detentor da violência organizada⁶², esteja aberto à racionalidade democrática comunicativa, resguardando-se da racionalidade puramente estratégica⁶³. Assim, o “eu” desaparece, em favor das “*formas de comunicação sem sujeito*” que regulam o fluxo das deliberações, de modo tal que seus resultados falíveis se revestem da presunção de racionalidade⁶⁴.

É essa noção de Democracia Discursiva, muito diversa da concepção de Democracia Representativa, que serve de base de legitimidade para a Constelação Pós-Nacional, tanto no nível regional de integração, quanto na esfera global de desenvolvimento de uma política doméstica mundial sem governo mundial.

A nível regional, particularmente no âmbito da UE, o objetivo de uma existência política comum ultrapassa a organização de práticas legislativas comuns

⁶¹ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito, política e filosofia**: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 41.

⁶² Em uma visão comunicativa, poder significa “[...] o assentimento dos participantes mobilizados para fins coletivos e, portanto, sua disposição de apoiar a liderança política[...]”. Violência é “[...] a faculdade de dispor sobre os recursos e meios de coação, graças aos quais uma liderança política toma decisões obrigatórias e as executa, a fim de realizar objetivos coletivos”. (HABERMAS, Jürgen. O conceito de poder de Hannah Arendt. In: FREITAG, Bárbara; ROUANET, Sérgio Paulo (Org.). **Habermas**: sociologia. 3. ed. São Paulo: Ática, 2001. (Coleção Grandes Cientistas Sociais). p. 101.)

⁶³ “Os destinatários experimentam a tensão interna entre facticidade e validade das normas jurídicas porque, por um lado, escolhem segui-las de acordo com a **racionalidade estratégica**, em cujo caso obedecem à lei simplesmente porque ela constitui um fato social que pode ser imposto por coerção e exige do agente empreender uma escolha racional em que reflete sobre os custos e benefícios de cumprir a lei ou infringi-la, ou, por outro lado, mediante a **racionalidade comunicativa**, que lhe permite avaliar a validade da lei, em cuja situação sente-se obrigado a cumpri-la por respeito à própria lei; essa duplicação da racionalidade inerente à sociedade complexa conduz também a uma duplicação do conceito de autonomia do direito, desconhecida no âmbito da moral, pois o destinatário da norma jurídica pode segui-la por meio de sua autonomia privada, quer dizer, do uso de sua liberdade subjetiva de ação, ou por meio de sua autonomia pública mediante a liberdade comunicativa, que demanda a busca cooperativa do entendimento; os autores do direito também observam essa tensão interna entre facticidade e validade, na medida em que percebem a duplicação do conceito de autonomia do direito e podem produzir as normas jurídicas segundo a escolha racional ou a busca recíproca de entendimento, o que gera o aparente paradoxo de explicar o surgimento da legitimidade a partir da legalidade.” (DURÃO, Aylton Barbieri. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 119-137, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v32n1/08.pdf>>. Acesso em 9 fev. 2011. p. 122. Sem negritos no original)

⁶⁴ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito, política e filosofia**. p. 41.

e exige, antes e precipuamente, a formação de procedimentos gerais de construção discursiva de opiniões e vontades políticas. Nas palavras do próprio Habermas:

[...] [a] transição de acordos intergovernamentais para uma existência política comum sob uma constituição não objetiva apenas um procedimento comum de legislação democrática que sucederia direitos de sufrágio nacionalmente definidos e esferas públicas nacionais; antes, objetivaria uma prática comum de formação de opinião e vontade, alimentada pelas raízes de uma sociedade civil europeia e expandida em uma arena política que abarcaria toda a Europa.⁶⁵

No nível global, a adoção da Democracia Discursiva como base de legitimidade da Constelação Pós-Nacional — e como uma alternativa à concepção de Democracia Representativa — confere operacionalidade à política doméstica mundial sem governo mundial. Isso porque a ausência do complexo de órgãos institucionais detentores de poderes governamentais é um empecilho para a representatividade, mas não para a racionalidade comunicativa.

Se na esfera global não há bases de legitimação e de solidariedade necessárias para a coordenação positiva das ações dos diferentes governos e para a intervenção nos padrões de distribuição de riquezas⁶⁶, o mesmo não é verdade quanto às bases necessárias à formação de espaços institucionalizados para o estabelecimento de debates racionais acerca de temas que dizem respeito a toda a humanidade.

[...] o processo democrático não mais extrai sua força legitimante apenas, de fato nem mesmo predominantemente, da participação política e da expressão da vontade política, mas antes da acessibilidade geral a um processo deliberativo cuja estrutura fundamenta uma expectativa de resultados racionalmente aceitáveis. Tal entendimento discursivo-teórico da democracia muda as exigências teóricas das condições de legitimidade de políticas democráticas. Uma esfera pública em funcionamento, a qualidade de discussão, acessibilidade e a estrutura discursiva de formação de opinião e vontade: tudo isso nunca poderia substituir inteiramente procedimentos convencionais de tomada de decisões e representação política. Contudo, a balança deixa de pender para a encarnação concreta da vontade soberana nas pessoas, votos e coletividades e passa a pender para as exigências procedimentais de

⁶⁵ HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**. p. 100. Tradução livre. Texto original em inglês: “[...] [the] transition from intergovernmental agreements to a common political existence under a constitution does not just aim for a common procedure of democratic legislation that would supersede nationally defined voting rights and national public spheres; rather it would aim toward a common practice of opinion- and will-formation, nourished by the roots of a European civil society, and expanded into a Europe-wide political arena.”

⁶⁶ HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**. p. 104.

processos comunicativos e decisórios. E isso afrouxa os laços conceituais entre legitimidade democrática e as formas familiares de organização estatal.⁶⁷

Nesse sentido, torna-se possível a construção de uma Democracia fora da estrutura estatal-governamental e na qual certas formas de participação democrática, como a atuação de organizações não-governamentais, ganham nova força legitimante. Nesse cenário, a Organização das Nações Unidas pode não oferecer o espaço apropriado para a representatividade, mas certamente proporciona uma importante arena para o estabelecimento dos debates racionais e para o exercício da racionalidade comunicativa.

Por essas razões, a proposta habermasiana de Constelação Pós-Nacional, como superação teórica da crise da Soberania e do Estado Moderno, somente pode ser compreendida à luz de sua Teoria do Discurso e tendo em vista sua concepção de Democracia Discursiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Soberania, na condição de poder de mando de última instância em uma Sociedade política (Bobbio⁶⁸) — poder este absoluto e perpétuo (Bodin⁶⁹), indivisível e inalienável (Rousseau⁷⁰) —, não é mais capaz de servir de fundamento teórico do Estado e de suas relações internacionais. Internamente, o advento do princípio da legalidade e do constitucionalismo limitam formal e substancialmente o exercício do poder político, enquanto o pluralismo das Sociedades democratas mina a unidade e o monismo cultivados pela Soberania. Externamente, a intensificação do processo de globalização; o desenvolvimento crescente das técnicas de produção,

⁶⁷ HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**. p. 110-111. Tradução livre. Texto original em inglês: “[...] the democratic procedure no longer draws its legitimizing force only, indeed not even predominantly, from political participation and the expression of political will, but rather from the general accessibility of a deliberative process whose structure grounds an expectation of rationally acceptable results. Such a discourse-theoretical understanding of democracy changes the theoretical demands placed on the legitimacy conditions for democratic politics. A functioning public sphere, the quality of discussion, accessibility, and the discursive structure of opinion- and will-formation: all of these could never entirely replace conventional procedures for decision-making and political representation. But they do tip the balance, from the concrete embodiments of sovereign will in persons, votes, and collectives to the procedural demands of communicative and decision-making processes. And this loosens the conceptual ties between democratic legitimacy and the familiar forms of state organization.”

⁶⁸ Em BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. v. 2.

⁶⁹ Em BODIN, Jean. **Les six livres de la république**.

⁷⁰ Em ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**.

transporte e comunicação; o surgimento de espaços transnacionais e supranacionais; a eclosão de problemas transnacionais, carentes de soluções transnacionais; o fenômeno da integração regional, cujo caso paradigmático é o da UE; os limites materiais impostos pelo imperativo da paz e pelo respeito aos direitos humanos; e a aquiescência dos Estados às normas da Organização das Nações Unidas e aos sistemas global e regionais de proteção dos Direitos Humanos, dentre outras tantas transformações na dinâmica internacional, demonstram que os Estados não podem mais sobreviver fechados em si mesmos e são obrigados a baixarem o escudo da Soberania e a estabelecerem relações de cooperação mútua.

Todavia, essa crise da Soberania (e, conseqüentemente, do próprio Estado Constitucional Moderno), vem acompanhada de uma imensa angústia (Mourin⁷¹), causada pela ausência de um novo paradigma teórico capaz de substituir o paradigma moderno. O mundo está em uma fase de transição e de construção das categorias conceituais que servirão de fundamento para as organizações sociais futuras. Com o intuito de contribuir com esse processo, analisou-se, neste artigo, a proposta da Constelação Pós-Nacional de Jürgen Habermas para superação dessa crise teórica.

Segundo Habermas⁷², a Constelação Pós-Nacional constrói-se em dois níveis: um nível regional, para o qual a UE é tomada como foco de análise, e um nível global, baseado na ideia de uma política doméstica mundial sem um governo mundial.

Na esfera regional, a Constelação Pós-Nacional se expressa na adoção de políticas fiscais, sociais e econômicas comuns aos Estados-Membros e possíveis através da constituição artificial de uma identidade e de uma consciência comunitária, a partir de construções políticas, sociais e legais, como o serviço militar, os impostos compulsórios, o dever de educação, o contexto comunicativo da imprensa e a disputa dos partidos políticos pelo poder. Foram essas condições artificiais que levaram os agrupamentos locais e dinásticos a se organizarem e a adquirirem uma consciência nacional e democrática. O mesmo deve ser feito no âmbito regional para fomentar a integração social.

⁷¹ Em WARAT, Luis Alberto. **Por quem cantam as sereias.**

⁷² HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation.** Especialmente cap. 4. p. 58-112.

No circuito global, não se verifica as bases de legitimação e de solidariedade necessárias para a coordenação positiva das ações dos diferentes governos e para a intervenção nos padrões de distribuição de riquezas — o que significa um grande empecilho para a formação de um complexo de órgãos que institucionalmente exerçam o poder político. Isso não quer dizer que seja impossível o desenvolvimento de uma política doméstica mundial, mesmo sem um governo mundial. Para tanto, não podemos utilizar a Democracia Representativa como base de legitimidade da Constelação Pós-Nacional.

A proposta habermasiana precisa ser compreendida no marco de sua Teoria do Discurso e tendo em vista sua concepção de Democracia Discursiva. Nesse diapasão, as normas gerais de ação devem obedecer o Princípio do Discurso, segundo o qual “são válidas [apenas] as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”⁷³. Tal princípio especializa-se em Princípio Moral e em Princípio Democrático, correspondendo, respectivamente, às especializações das normas gerais de ação: a Moral e o Direito.

Nesse mister, o Princípio Democrático tem a finalidade de institucionalizar, por via do Direito, os procedimentos e condições de comunicação e de concreção do Princípio do Discurso, criando uma dinâmica em que a Democracia se valida por meio do Direito, enquanto o Estado de Direito só floresce no seio da Democracia. Assim, em uma Democracia Discursiva, o Direito é o meio pelo qual o poder administrativo, detentor da violência organizada, abre-se à racionalidade democrática comunicativa, resguardando-se da racionalidade puramente estratégica. E a legitimidade deste movimento está exatamente na acessibilidade do debate racional a todos aqueles que possam vir a ser atingidos pelo processo deliberativo.

A partir daí, compreende-se a Constelação Pós-Nacional como uma proposta necessariamente de Democracia Discursiva. Sob esse prisma, o fenômeno de integração regional vai além da unificação de práticas legislativas, mirando antes e precipuamente a criação de procedimentos gerais de construção discursiva de opiniões e vontades políticas. No nível global, torna-se possível pensar no desenvolvimento de um sistema democrático fora da rígida estrutura estatal-

⁷³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. v. 1. p. 142. Retiramos o negrito contido no original.

governamental, legitimada pela criação de espaços abertos à discussão racional de temas relevantes a toda a humanidade.

Tal projeto, contudo, depende em grande parte da ação positiva dos diversos governos estatais, os quais, por seu turno, necessitam do suporte de suas respectivas populações. De fato, como bem coloca Habermas:

As elites governantes têm de se preocupar com o consenso e a re-eleição dentro de suas próprias arenas nacionais; portanto, elas não devem ser punidas por operar nos processos cooperativos de uma comunidade cosmopolita ao invés de atuar nos processos de independência nacional. Inovações não ocorrerão se as elites políticas não puderem encontrar nenhuma ressonância nas já transformadas orientações valorativas de seus eleitorados.⁷⁴

Assim, resta o questionamento de se, quando e como a Sociedade civil irá tomar consciência do fracasso do projeto de independência soberana nacional e irá mobilizar-se para a construção de uma Constelação Pós-Nacional com fundamento na Democracia Discursiva.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título original: Dizionario di filosofia.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 13. ed. Brasília: UnB, 2008. 2 v. Título original: Dizionario di política.

BODIN, Jean. **Les six livres de la république**: un abrégé du texte de l'édition de Paris de 1583. Edição de Gérard Mairet. Saguenay: [s.n.], 2011. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/bodin_jean/six_livres_republique/bodin_six_livres_republique.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁷⁴ HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation**. p. 111-112. Tradução livre. Texto original em inglês: "The governing elites have to concern themselves with consensus and re-election within their own national arenas; thus they ought not to be punished for operating on the cooperative procedures of a cosmopolitan community rather than those of national independence. Innovations will not happen if the political elites cannot find any resonance with the already transformed value orientations of their electorates."

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito, política e filosofia:** contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. Legitimidade na modernidade: entre as idéias de democracia, forma jurídica e liberdades subjetivas. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito, política e filosofia:** contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Estudo prévio. p. xiii-xxxv.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade:** democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2010. cap. 2.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DURÃO, Aylton Barbieri. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, v. 32, n. 1, p. 119-137, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v32n1/08.pdf>>. Acesso em 9 fev. 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno.** Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: La sovranità nel mondo moderno.

GAUCHET, Marcel. **A democracia contra ela mesma.** Tradução de Sílvia Batista de Paula. São Paulo: Radical Livros, 2009. Título original: La démocratie contre elle-même.

HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation:** political essays. Tradução para o inglês de Max Pensky. Cambridge: MIT Press, 2001. Título original: Die postnationale Konstellation: politische Essays.

_____. O conceito de poder de Hannah Arendt. In: FREITAG, Bárbara; ROUANET, Sérgio Paulo (Org.). **Habermas: sociologia**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2001. (Coleção Grandes Cientistas Sociais). p. 100-118.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v. Título original: Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats.

_____. **Era das transições**. Tradução de Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. Título original: Zeit der Übergänge.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium, 2008.

PETERS, Anne. Humanity as the A and Ω of sovereignty. **The European Journal of International Law**, v. 20, n. 3, p. 513-544, 2009. Disponível : <<http://www.ejil.org/pdfs/20/3/1849.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2011. p. 518.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito político**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. Título original: Du contrat social: principes du droit politique.

STELZER, Joana. De soberano a membro: o papel do estado inserido na dinâmica comunitária europeia. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, ano 6, n. 11, p. 193-208, out. 2000.

_____. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2010. cap. 1.

WARAT, Luis Alberto. **Por quem cantam as sereias: informe sobre ecocidadania, gênero e direito**. Tradução de Julieta Rodrigues Saboia Cordeiro. Porto Alegre: Síntese, 2000.